

**DA: ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARA: SETOR DE LICITAÇÕES**

### **PARECER JURÍDICO**

#### **1- DOS FATOS**

Consulta-nos o setor de licitações sobre a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial 033/2016, proposta pela Empresa **MARINA VEÍCULOS LTDA.** a qual suscita em suas razões que o edital do certame possui impropriedades considerando que restringiria a concorrência justa, além de onerar o próprio município ao exigir veículo de 05 (cinco) lugares.

Sustenta que a referida exigência é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

É o brevíssimo relatório.

#### **2- PARECER**

Inicialmente, tempestiva a impugnação, portanto deve ser analisada.

A Lei 8.666/93 menciona a possibilidade de anulação de licitação por ilegalidade e revogação em caso de interesse público.

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Por óbvio, deve ser anulado o certame quando eivado de vícios que restrinjam o caráter competitivo da licitação e caracterizem às disposições da Lei nº 8.666/93.

Constatadas algumas ilegalidades no procedimento licitatório que possam ter contribuído para a restrição do caráter competitivo do certame, imperiosa a sua anulação, posto que a indevida restrição à competitividade em razão da exigência editalícia que desobedece ao disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, assim como artigos 3º, caput e § 6º, da Lei de Licitações e Contratos, conduz à anulação do processo licitatório.

A legalidade, como princípio da Administração significa que o Administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar

ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e nulo, além de expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

**Art. 37.** *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).*

Portanto, a eficácia e validade de toda a atividade administrativa está vinculada ao cumprimento da lei.

Equivale dizer que enquanto na esfera privada ao particular é permitido agir e fazer tudo o que a lei não proíbe, no âmbito administrativo somente se aceita o agir dentro do que a lei permite. Em outras palavras, a lei para o particular significa “pode fazer assim”, para o administrador significa “deve fazer assim”, não podendo o administrador público inovar sem que sua conduta seja previamente definida e amparada por lei.

Nesta esteira, o Administrador deve sempre velar pelo irrestrito cumprimento da lei em seu agir frente à Administração Pública, ao passo que eventuais atos praticados em desacordo com tão importante princípio certamente estarão fadados à vala da nulidade ou invalidação.

É cediço no âmbito do ordenamento jurídico pátrio que ao ser verificado ser um ato administrativo viciado, cabe a administração declará-lo nulo nos termos do verbete da Súmula nº 473 do STF:

**Verbetes Sumular nº 473:** *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os*

*direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

Observe-se que os princípios contidos no artigo 3º da LLCA nos informam valores pelos quais o certame deve ser conduzido de forma a obter-se um resultado satisfatório para o interesse público, ao mesmo tempo em que outros vetores morais e de ordem formal devem ser obedecidos como garantia de um resultado justo.

Por essa razão, o vício apontado pela Empresa **MARINA VEÍCULOS LTDA.** traz prejuízo às empresas que por ventura teriam interesse em participar do certame, e ainda mais ao Município de Sarandi, o qual deixa de obter um resultado mais vantajoso, restando patente que a nulidade não é passível de ser convalidada, impondo-se a anulação do certame quanto ao item atacado.

Assim, opina a Procuradoria Jurídica seja acolhida a impugnação apresentada pela Empresa **MARINA VEÍCULOS LTDA. declarando-se nulo o item apontado, qual seja, “aquisição de um veículo novo, ano e modelo 2016/2016, tipo Pick Up de 05 (cinco) lugares”, mantendo-se as demais disposições do edital do certame.**

É o nosso parecer, salvo melhor juízo. Submetemos ao crivo da Autoridade Superior, estando de acordo, encaminhe-se ao Setor competente para as providências cabíveis.

Sarandi, 22 de fevereiro de 2016

Eliane T. Dalmas Ganassini  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 65.209B

Sarandi, 15 de janeiro de 2016.

Eliane T. Dalmas Ganassini  
Assessora Jurídica  
OAB/RS 65.209B